

Direitos de Autor e Direitos Conexos

Violação e Defesa

António Paulo Santos

Caracterização do Direito de Autor

- **É UM DOS DIREITOS DO HOMEM**
 - Proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art.º 27 nº 2)
- **É UM DIREITO FUNDAMENTAL**
 - Capítulo I, dedicado aos direitos, liberdades e garantias pessoais, da C.R.P, no seu art.º 42 nº 2
 - “...é livre a criação intelectual, artística e científica” (C.R.P. art.º 42 nº1)
 - “esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra...., incluindo a proteção legal dos direitos de autor”. (C.R.P. art.º 42 nº 2)

O BEM JURÍDICO PROTEGIDO

- Criação Intelectual do domínio literário, científico e artístico por qualquer modo exteriorizadas
- A personalidade e o património do criador intelectual

Sua Natureza

- Incorpórea
- Complexa
 - Moral
 - Material

TEORIA DA DESTINAÇÃO

- Como corolário da primazia de um direito exclusivo do autor no CDADC
 - ✓ artº68 para autores
 - ✓ artº178 para os artistas
 - ✓ artº184 para produtores
- O conteúdo da Autorização e seus limites
- A Cadeia de Valor da exploração da obra
- As Janelas

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE E O ESGOTAMENTO COMUNITÁRIO

- Sua atualidade na geografia política e económica
 - A exceção da venda direta
- Desafios que lhe são impostos pelas novas tecnologias
 - DVD's
 - Internet

TUTELA PENAL

- Inversão do ónus da prova da titularidade do direito no CDADC
 - ✓ art.º41 nº 2 (à contrário)
 - A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e caráter não exclusivo.
 - ✓ artº141 nº 2 (à contrário)
 - “A autorização deve ser dada por escrito e habilita a **entidade que a detém** a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares reproduzidos”
- Quem usa ou reproduz tem de provar por documento idóneo que tem autorização para o mesmo

Tutela Penal

- **Crime de Usurpação** (artº 195 CDADC)
 - Procedimento Criminal (Artº200) Natureza Pública
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (artº 197 CDADC)
- **Contrafação** (artº 196 CDADC)
 - Procedimento Criminal (artº 200) Natureza Pública
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (art.º 197 CDADC)
- **Violação do Direito Moral** (artº 198 CDADC) Natureza Semi-Pública
 - Procedimento Criminal (artº 200)
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (artº 197 CDADC)
- **Aproveitamento de obra usurpada** (artº 199 CDADC)
 - Procedimento Criminal (artº 200) Natureza Pública
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (artº 197 CDADC)

Tutela Penal Crime de Usurpação

ARTIGO 195º Usurpação

1 – Comete o crime de usurpação quem, **sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão**, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 – Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem a autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, **exceder os limites da autorização concedida**, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3 – Será punido com as penas previstas no artigo 197º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar direta ou indiretamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

Tutela Penal Contrafação

ARTIGO 196º Contrafação

1 – Comete o crime de contrafação quem utilizar, **como sendo criação ou prestação sua**, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2 – Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fracção da obra ou prestação, só essa parte ou fracção se considera como contrafação.

3 – Para que haja contrafação não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.

4 – Não importam contrafação:

a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objecto se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

b) A reprodução pela fotografia ou pela gravura efectuada só para o efeito de documentação da crítica artística

Tutela Penal Violação do Direito Moral

ARTIGO 198º

Violação do direito moral

É punido com as penas previstas no artigo anterior:

- a) Quem se arrogar a **paternidade de uma obra** de prestação que sabe não lhe pertencer;
- b) Quem atentar **contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação**, praticando ato que a desvirtue e possa afectar a honra ou reputação do autor ou do artista.

Tutela Penal aproveitamento de obra usurpada

ARTIGO 199º

Aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada

1 – Quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197º.

2 – A negligência é punível com multa até cinquenta dias.

Tutela Penal Penas

Artigo 197

1 – Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infração, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave.

2 – Nos crimes previstos neste título a negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.

3 – Em caso de reincidência, não há suspensão de pena.

Tutela Penal Procedimento Criminal

Artigo 200.º

1 – O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código não depende de queixa do ofendido, excepto quando a infração disser exclusivamente respeito à violação dos direitos morais.

2 – Tratando-se de obras caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo Ministério da Cultura.

Tutela Penal

Alteração introduzida pela lei 50/2004 de 24 de Agosto (Transposição da diretiva 2001/29/CEE – Sociedade de Informação)

Artigo 217.º

Proteção das medidas tecnológicas

- 1 - É assegurada proteção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito *sui generis* previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a exceção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de caráter tecnológico.
 - 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “*medidas de caráter tecnológico*” toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, não devendo considerar-se como tais:
 - a) Um protocolo;
 - b) Um formato;
 - c) Um algoritmo;
 - d) Um método de criptografia, de codificação ou de transformação.
- ...

Tutela Penal

Alteração introduzida pela lei 50/2004 de 24 de Agosto (Transposição da diretiva 2001/29/CEE – Sociedade de Informação)

Artigo 218.º

Tutela penal

1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de caráter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2 - A tentativa é punível com multa até 25 dias.

Tutela Penal

Alteração introduzida pela lei 50/2004 de 24 de Agosto (Transposição da diretiva 2001/29/CEE – Sociedade de Informação)

Artigo 219.º **Atos preparatórios**

Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de caráter tecnológico; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de caráter tecnológico; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da proteção de medidas de caráter tecnológico eficazes;

é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias.

Tutela Penal

Alteração introduzida pela lei 50/2004 de 24 de Agosto (Transposição da diretiva 2001/29/CEE – Sociedade de Informação)

- Informação para a gestão eletrónica de Direitos (artº223)
 - “Entende-se toda a informação prestada pelos titulares dos direitos, que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação”
- Penas de prisão para a supressão ou alteração de gestão eletrónica de direitos (artº224 CDADC)
 - Procedimento Criminal (artº200) Natureza Pública
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (artº224 CDADC) Até 1 ano
- Normas processuais relativas a apreensões (art.º201 e 225 CDADC)

Tutela Penal

- Lei 109/2009 de 15 de Setembro – Crime Informático
 - Acesso ilegítimo (artº6)
 - Reprodução ilegítimo de programa protegido (artº8)
- Lei das Telecomunicações eletrónicas - Lei 5/2004
 - Dispositivos ilícitos (artº104)
- Dec.Lei 252/94 – (artº3 - nº1) Proteção do Software
 - “Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.”*

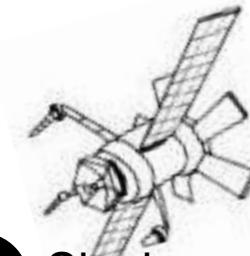
Tutela Administrativa e Responsabilidade Contra-ordenacional

- Artº204 do CDADC (Norma remissiva para aplicação subsidiária do regime geral das contra-ordenações)
- Artº205 do CDADC (Tipificação das contra-ordenações)
- Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro
(Transposição da diretiva do Comércio Electrónico)
- Decreto-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 121/2004 de 21 de Maio
- Portaria 32-A/98 (estabelece o selo de legalização dos videogramas)
- Alínea b) e c) do artº104 da Lei 5/2004 de 10 Fevereiro (Lei das Comunicações eletrónicas)

Situações fáticas suscetíveis de violar o direito de autor

Cardsharing

Retransmissão normal do sinal satelite



1 Sinal encriptado pelos fornecedores de tv



2

Sinal Video e
Audio encriptado

4

Desencriptação
das chaves

3

Envio de chaves
encriptadas



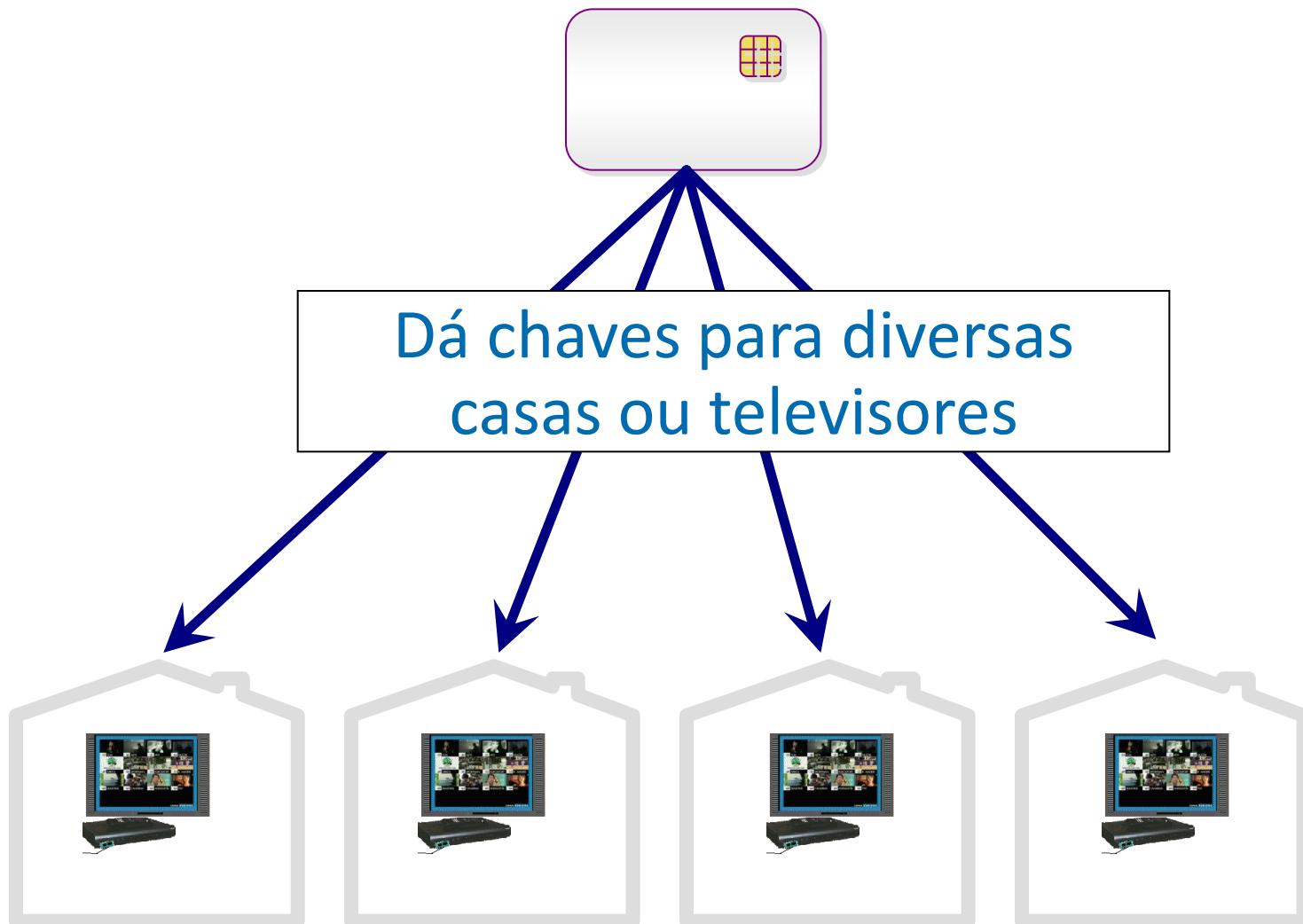
5

Envio de chaves
de
desencriptação

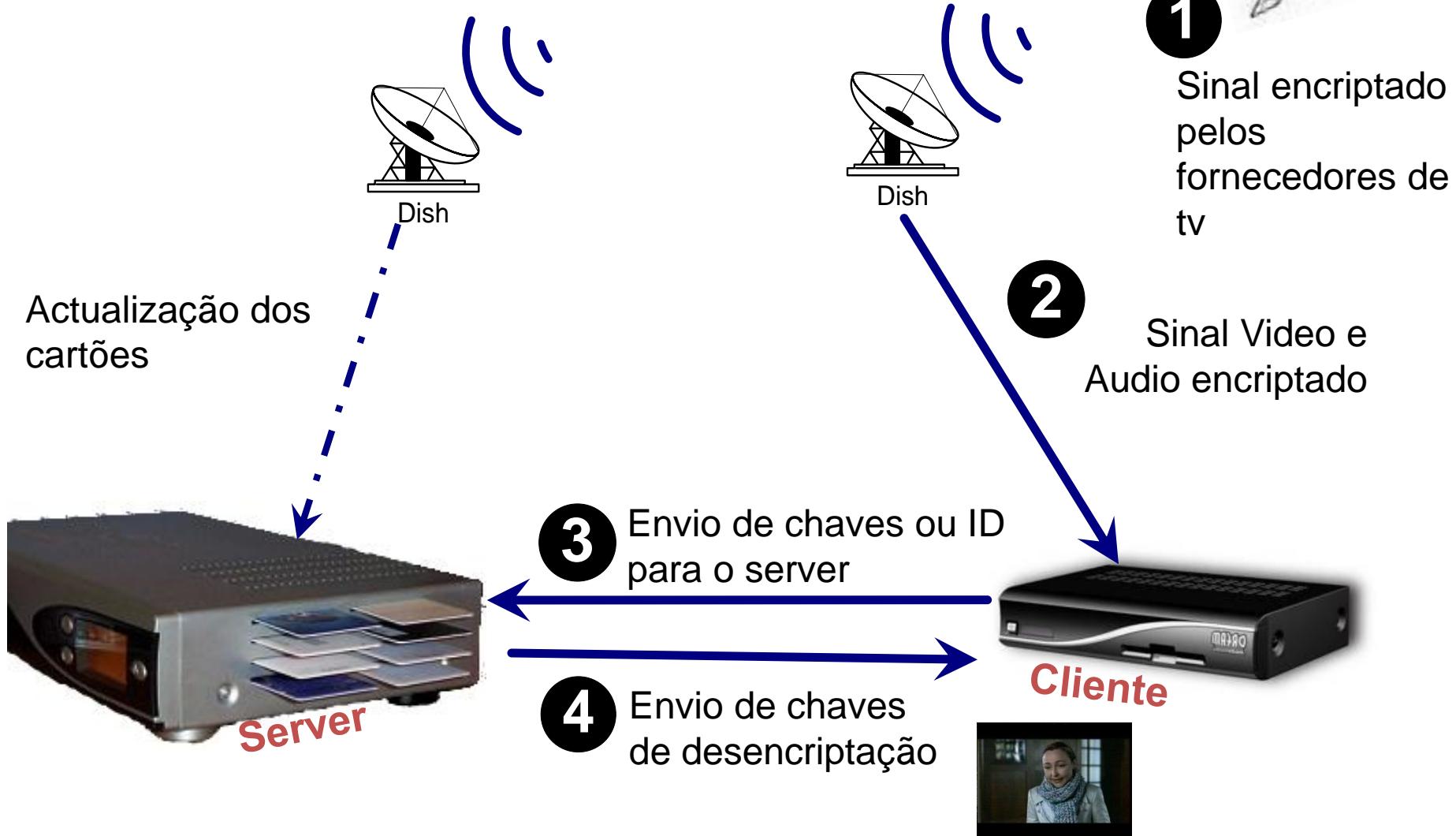


Princípio do Cardsharing

1 Cartão



Como Funciona?



Exemplo de servidores



Exemplo de servidores



Exemplo de servidores



Exemplo de servidores



Bens jurídicos ofendidos e lesados com esta conduta

Bens Jurídicos

- Segurança das redes de comunicações eletrónicas
- Segurança de sistemas informáticos
- Direitos de autor e conexos das obras utilizadas abusivamente

Lesados

- Operadores de televisão por cabo
- Autores
- Artistas
- Produtores

Atividade

O que é uma operadora de cabo?

É uma entidade que retransmite por cabo ou satélite a distribuição ao público, processada de forma simultânea e integral de uma emissão primária de programas de televisão destinados á receção do público.

Tecnologia utilizada

Para efetuar a distribuição ao público a operadora de cabo utiliza uma rede de comunicações eletrónicas, composta por equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo de fibra óptica, incluindo as redes de satélites

Serviços oferecidos ao público mediante subscrição

Serviço básico protegido

Canais de televisão livre (free tv), emitidos por terceiros por ondas hertzianas, nacionais e internacionais (emissão passiva).

Canais específicos para cabo produzidos por entidades terceiras, mas cuja primeira comunicação ao público é feita pela operadora (emissão ativa ou originária).

Serviço de acesso condicionado

Canais de acesso condicionado, com programação especialmente produzida para a difusão por cabo (*sistema de acesso condicionado caracteriza-se por qualquer medida ou disposição técnica por meio da qual o acesso de forma inteligível só poderá ser feito através de uma autorização prévia individual*).

Natureza Jurídica

É uma operadora de telecomunicações eletrónicas.

Que pode oferecer:

- Televisão
- Internet
- Telefone

É um organismo de radiodifusão nos termos:

- da expressão do artº 11-bis, nº1 e 2º da Convenção de Berna.
- artº2 do Decreto Lei 333/97 de 27 de Novembro que transpôs a diretiva comunitária nº93/83/CEE de 27 de Setembro.
- nº 9 do artº 176 do CDADC.

Natureza Jurídica

Convenção de Berna

artº 11-bis, nº1 e 2º

...qualquer comunicação pública, quer por fio quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem...

Natureza Jurídica

nº 9 do artº 176 do CDADC

.... “é a entidade que efetua difusões de radiodifusão ... por cabo ou satélite destinada à recepção ao público”

infrações típicas á sua atividade

Acesso ilegítimo a serviço protegido

Efetuado através de dispositivos ilícitos, que são equipamentos ou programas informáticos concebidos ou adaptados com vista a permitir o acesso a um serviço protegido sob forma inteligível sem autorização do prestador do serviço. (circumvention devices)

(Serviço protegido é qualquer serviço de televisão de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional.)

Proteção jurídica penal

(Lei das comunicações eletrónicas)

Artº104 nº1 alínea a) da Lei 5 de 2004 10 de Fevereiro

1 - São proibidas as seguintes atividades:

a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;

b)....

c)....

d)....

Proteção jurídica penal

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Dispositivo ilícito» um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço;
- b) «Dispositivo de acesso condicional» um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso, sob forma inteligível, a um serviço protegido;
- c) «Serviço protegido» qualquer serviço de televisão, de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional, ou o fornecimento de acesso condicional aos referidos serviços considerado como um serviço em si mesmo.

3 - Os atos previstos na alínea a) do n.º 1 constituem crime punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave.

4 - A tentativa é punível.

5 - O procedimento criminal depende de queixa. (criticas)

Downloads

P2P

(pear to pear)
programas mais comuns



P2P

(pear to pear)

programas mais comuns

LimeWire MP3: Enabling Open Information Sharing

File View Navigation Tools Help

Search Monitor Library

Filter Results:

- Media
- All (4)
 - Audio
 - Documents
 - Programs
 - Video
- Artist
- All (7)
 - Curtis Mayfield
 - Kylie Minogue Vs New Order
 - Ministry
 - New Order
 - New Order - Power, Corruption
 - New Order vs Daft Punk
- Album
- All (9)
 - Brotherhood
 - Get Ready
 - New Order - Power, Corruption
 - Pretty In Pink Soundtrack
 - The Best Club Anthems Classic
 - The Best of New Order
 - ...

X New Order (157)

Quality	#	Lic...	Name	Type	Size	Speed	Bitrate
5★	1		Kylie Minogue Vs. New Order - Can't Get... mp3	mp3	9,889...	T1	192
5★	2		new order 09- guilt is a useless emotion	mp3	8,102...	T1	195
5★	3		Rave - Erasure Depeche Mode New Ord...	mp3	13,28...	Cable/...	
5★	4		New Order - Waiting For The Siren's Call...	mp3	7,332...	Cable/...	192
5★	5		Curtis Mayfield - New World Order	mp3	5,257...	Cable/...	128
5★	6		New Order - age of consent(birds and th...	mp3	6,154...	Cable/...	160
5★	7		New Order - Shell Shock	mp3	5,701...	Modem	128
5★	8		Norton Internet Security 2007 New order	exe	228.0...	T3 or H...	
5★	9		new order-low life(1985)	zip	0.0 KB	Cable/...	
5★	10		New Order - Confusion (1)	mp3	3,630...	T1	128
5★	11		Stan Rogers - Orders for a New Day	mp3	1,868...	Modem	112
5★	12		Curtis Mayfield - New World Order	mp3	5,261...	Cable/...	128
5★	13		New Order - Crystal-a	mp3	4,074...	Cable/...	128
5★	14		New Order - eMule v0.42f	exe	1.0 KB	Cable/...	
5★	15		Juan mutant	mp3	1.0 KB	Cable/...	
5★	16		New Order -	mp3	1.0 KB	Cable/...	
5★	17		New Order -	mp3	1.0 KB	Cable/...	
5★	18		New Order -	mp3	1.0 KB	Cable/...	
5★	19		New Order -	mp3	1.0 KB	Cable/...	
5★	20		New Order -	mp3	1.0 KB	Cable/...	

Disconnect Kad Servers Transfers Search Shared Files Messages IRC Statistics

Download

Search Results

Downloads

Back To Search

Turbo-Charged Connection

Kazaa Download Studio

Welcome to Kazaa Download Studio v 1.0.5

Kazaa Download Studio provides you with features and tools to enhance your P2P experience. Get started by selecting a feature from the menu on your left.

File Manager

MP3 Scanner

File Indexer

Net Booster

Codecs

Lyrics

Free Stuff!

CD & DVD Indexer

Browse your files and use the management functions to work with your files!

c: C:\ My Shared Folder Downloads

Adobe Photoshop CS Demo.exe Counter Strike.exe Eminem - Encore.mp3 Eminem.jpg GTA San Andreas.zip Meet The Fockers.avi Oceans-12.avi Track 2.mp3 Will Smith - Hitch.mp3 Winamp.zip

Name: Meet The Fockers.avi

Path: C:\My Shared Folder\Downloads

Size: 112450 KB

Created on: 24/02/2005 12:09:01 PM

Edited on: 4/02/2005 8:48:35 AM

Type: Video Clip

Run Open Folder

Delete

Move

Rename

Copy

File

Download Preview

Copy eD2K Link To Clipboard

Copy eD2K Link To Clipboard (HTML)

Remove Selected Search

Close This Search Result

Remove All Searches

Find...

Web Services

2.39 MB 67/40 (1) Archive EB804F645660360395C90778FD059

696.07 MB 1/1 (1) CD-Images 7EFFE74E62FA79EB46F05C588264F04

669.83 MB 1/1 (1) CD-Images DDA242CBA74980365978944A0363AA

294 KB 3/2 (1) Any 61F43AF43F168395F881E0A0512041A2

688.48 MB 1/1 (1) CD-Images B1944937854AFC0D0465B2029EAA5

130 Bytes 1/1 (1) Any 4835963FCE80D07F59E08F4A645A3C6

10 KB 1/1 (1) Any D30057495F52C229F5E0D82601D9E2

3 KB 1/1 (1) Any 9F7108556200768846149836437D

699.16 MB 113/37 (1) CD-Images 3C5786994608802E7D20A5E78526436

108 KB 1/1 (1) Any 4A0390D08050C017F2FC6005AEC1916E

499 KB 1/1 (1) Any 524F0C586164140B36C0FA398585282

500 KB 5/1 (1) Any CE07D1000A3467314A316786241A

120 Bytes 1/1 (1) Any

Knoppix 3.4 Debian.iso Knoppix 3.4 Kernel 2.6.3.iso

Knoppix v3.0 auf Festplatte installieren.pdf Knoppix 3.4 Kernel 2.6.3.iso

Knoppix 3.4 cd-Edition.img Knoppix download.txt

Knoppix install to hard disk HOWTO.htm Knoppix Linux Azur Versions.txt

Knoppix Linux POB.iso Knoppix padagies.txt

Knoppix STD_FAQ.pdf Knoppix STD_How to Customize.pdf

Knoppix Tutorial.zip Knoppix 3.0 (14-11-2003) De.iso

Knoppix v3.2-2004-02-16-Es-192024.iso Knoppix v3.2-Fr.iso

Knoppix v3.4-2004-05-10-De.iso Knoppix 3.2-MB-11h.iso

Knoppix 3.2-wallpaper-1024x.jpg Knoppix 3.4-cdr-by-is-top.info.iso

Knoppix 3.4-cdr.mds Knoppix 3.4-cd-edition.iso

Knoppix 34-dvd-by-is-top.info.iso Knoppix als2000-paper.pdf

Knoppix als2000-paper.pdf

File

Download Preview

Copy eD2K Link To Clipboard

Copy eD2K Link To Clipboard (HTML)

Remove Selected Search

Close This Search Result

Remove All Searches

Find...

Web Services

2/1 (1) Pictures EB804F645660360395C90778FD059

696.62 MB 14/9 (1) CD-Images FA8705E9C005139A8120B1FA9008A1

661.50 MB 19/7 (1) CD-Images D7F05037C68E9E0CFC29497E84137E2B

699.83 MB 35/10 (1) CD-Images 19FFC0079E5A81F645DC4C2CAA424C8

688.11 MB 12/5 (1) CD-Images E2AF034667D14AD9CB4463296A3705

651.94 MB 14/5 (1) CD-Images F0870A131FD074F6F8F3C16092004

156 KB 2/1 (1) Pictures 6D8039437D07E72926F0944AEE7B0E

671.45 MB 2/1 (1) CD-Images FF209C90642188CA153AA8522E771

50 Bytes 1/1 (1) Any C4660334D00D0A4BCE1B15D660F3334

685.87 MB 57/27 CD-Images 659F09C0D7187008108AE86060110481C

2.13 GB 1/1 (1) CD-Images F9304E9A13E3579C24CA666D045

38 KB 3/2 (1) Any 8B780EB3A723810885E8BCDFA940530C

Connection established on: Razorback2

Users: 1.96M(0) | Files: 168.36M | Up: 25.0(0.0) | Down: 23.3(0.4) | eD2K:Connected[Kad:Not Connected]

P2P
(pear to pear)
sites mais comuns



P2P
(pear to pear)
sites mais comuns

mininova avril lavigne

Home | Browse categories | Upload a torrent | Advanced

Location: Mininova > Search

Search results for *avril lavigne* (1 results)

Search in category: All | Anime | Books | Games | Movies

Added	Category	Name
19 Apr 07	Music	Avril Lavigne - The Best Damn Thing
19 Apr 07	TV Shows	Late Show w/ David Letterman 01
17 Apr 07	Music	Search results
17 Apr 07	Music	All Audio Videos Applications Games Other
16 Apr 07	Music	Search results
15 Apr 07	Music	FREE MUSIC DOWNLOAD
15 Apr 07	Music	Never pay for mp3's again! Learn
15 Apr 07	Music	Type: Music
15 Apr 07	TV Shows	Name: Audio > Music: <i>Daschook - 1999 - Cancões</i> <i>Rox Carter - 01.flv</i> <i>Pyro_Girls_1st_The_Bad-20</i> <i>Sextan - 19 cd - boerpal</i> <i>Das Jovi - 42 cd - boerpal</i> <i>Blue Oyster Cult - 20 cd - 30</i> <i>The Sea Hawk LP 192kbps</i> <i>Stieg Larsson - Låtskötet 12</i> <i>Stieg Larsson - Flickan som</i> <i>xc01c - Back in Black</i> <i>[Anti-Hero] H.I.G. - Vults - Ten</i> <i>Stens Vits Social Club - 11</i> <i>Stieg Larsson - PÖSom Rats</i> <i>Crippler Creep Face</i> <i>Blood, Sweat & Tears - 12 cd</i> <i>Blackstar - 14 cd - boerpal</i> <i>Kerr.Untitled.2007.0328.In</i> <i>Transformers - The Album</i> <i>The Reacher Box 2007 - 1</i> <i>Zeta - Get Down, Put It</i>
14 Apr 07	Music	Current Bid: 81.63
14 Apr 07	Music	Slim - 2.5 External Hard Drive Disk connections
13 Apr 07	Music	Current Bid: 85.90
13 Apr 07	Music	Western Digital WD 100GB
13 Apr 07	Music	Current Bid: 83.99
13 Apr 07	Music	Western Digital

Demonoid.com :: Torrents - Microsoft Internet Explorer

File Edit View Favorites Tools Help

Address: <http://www.demonoid.com/torrents/>

Google

Search Pagefiled 3579 blocked Check AutoLink Options

Israel Kamakawiwo'ole - E ALAE 'mp3@128kbps'

50 Nuts (Motocross)

2 David McCullough Audiobooks

Techno Rave

L'Experience

U.S. AIR FORCE n/a 84.89 MB 0 0 1 0

Umykor n/a 44.35 MB 0 0 1 0

Koenigsegg n/a 348.79 MB 0 0 1 0

jonboy24601 n/a 635.38 MB 0 0 1 0

BIT NEX T

Procurar

Principal FAQ Programa Listagem Inserir

TV Cabo 3Play

TV+ Net + Voz desde 29,97€. Há triplas fantásticas, não há? TVCabo.pt/Internet

Anúncios Google

Cyberlockers

sites mais comuns



Streaming

ADTVEXTRA.COM - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Mais visitados Guia rápido Últimas notícias

DAEMON Tools DAEMON Tools Lite AstroBurn Products News [29/29] Weather Radio player IP-lookup

ADTV.COM

Ads by AdBrite

Costa do Castelo(1943) O Leao da estrela (1947)
Superhero Movie - Comedia O Estranho Caso de Benjamim Button
Ultimato Transporter 3
Quem quer ser bilionario? Acordado
Banquete do Amor Crepusculo
Eu sou a lenda Corrida Mortal
Declaro-vos marido e ... marido Simpsons:o filme
Corrupcao Paginas de Liberdade
Hitman Underworld 3
Marley & eu Gran torino
Bolt Pathology
Valquiria The Spirit
X-Men Origins: Wolverine Velocidade Furiosa 4
Prison Break S04 E17 24 Horas S07 E18

Envia sms a quem quiseres
4€/sem **clica aqui**

WWW.ATVEXTRA.COM

Advertise on this site

Powered By AdBrite

perola: ha tempos esteve aki um fulano a perguntar por ti 20 Apr 09, 11:10
flor.: quem 20 Apr 09, 11:11
u.s.a.: a mais querida de todas tu flor 20 Apr 09, 11:11
perola: ele diz k te conheceu atraves de um amigo k voces teem em comum e
conheceu-te em lisboa 20 Apr 09, 11:11
flor.: hummmmmmmmmmm musica usaaaaa 20 Apr 09, 11:11
perola: de musica esta cheio o inferno 20 Apr 09, 11:11
flor.: ja sei quem é 20 Apr 09, 11:11
sun2: o usa ta apaixonado..... 20 Apr 09, 11:11
luis_londres: bem ja k o cafe nao parace k vai sair vou pa moita 20 Apr 09, 11:11
flor.: bem esse nao para de chatear o meu colega 20 Apr 09, 11:11
perola: ja sabes .. ainda bem .. ele parece-me ser mto simpatico e educado 20 Apr 09, 11:11
sun2: luisd 20 Apr 09, 11:12
perola: ele disse k era contabilista 20 Apr 09, 11:12
sun2: luis eu kero saber onde keres o cafe 20 Apr 09, 11:12

Streaming

ADTVEXTRA.COM - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

DAEMON Tools Mais visitados Guia rápido Últimas notícias

DAEMON Tools Lite AstroBurn Products News [29/29] Weather Radio player IP-lookup Translate

Ads by AdBrite

OLX Anúncios Grátis ! www.olx.pt

OLX Anúncios Grátis ! www.adtvextra.com

GRAN TORINO

GRAN TORINO

perola: e sim amiga 20 Apr 09, 11:13

sun2: 20 Apr 09, 11:13

perola: e dakelas pessoas k sabe conversar sem faltar ao respeito 20 Apr 09, 11:14

flor.: sim isso é 20 Apr 09, 11:14

sun2: fica pra outro dia vou ao park de greenwich 20 Apr 09, 11:14

sun2: keres ir la ao park luis? 20 Apr 09, 11:14

flor.: o pouco que falei com ele pareceu ser meigo etc.... 20 Apr 09, 11:14

marume: luis o teu nome é luis relva matos 20 Apr 09, 11:14

marume: estou no teu face book 20 Apr 09, 11:15

luis_londres: po park???? hum nem é uma ma ideia 20 Apr 09, 11:15

u.s.a.: podias usofrui mais da companhia dele flor vais ver que te vai fazer bem 20 Apr 09, 11:15

luis_londres: sim marume é 20 Apr 09, 11:15

perola: mto mesmo 20 Apr 09, 11:15

OLX Anúncios Grátis ! AUTOMÓVEL MOTOCICLISMO IMOBILIÁRIA EMPREENDIMENTOS ANIMAIS

P2P (pear to pear)

- ✓ Quando se efetua uma descarga de uma obra, sem autorização para tal, através deste protocolo, bittorrent, está-se normalmente, a reproduzir e a colocá-la à disposição do público.
- ✓ Com este procedimento viola-se um direito exclusivo dos titulares dos direitos.
(artº68 nº2 alínea c) e e), artº184 nº1 e 2 do CDADC).
- ✓ Configura uma utilização abusiva.

P2P (pear to pear)

Exceção da Cópia Privada e sua não aplicabilidade ao presente caso

- Extravasa o uso privado
- Poem em causa a normal exploração da obra
- Artº75 nº4 CDADC
- Artº9 nº2 Convenção de Berna

Cyberlockers

- ✓ Alguém coloca à disposição do público obras sem respectiva autorização dos titulares dos direitos.
- ✓ Quem efetua o download poderá violar o direito de reprodução.
- ✓ Configura uma utilização abusiva.

Streaming

- ✓ Alguém coloca à disposição do público programação e obras sem respectiva autorização dos titulares dos direitos.
- ✓ Quem efetua o visionamento/download poderá violar o direito de reprodução.
- ✓ Configura uma utilização abusiva.

Outras violações ao Direito de Autor

Artº68 e 184 do CDADC

- Reprodução ilegítima de fonogramas, videogramas e videojogos.
- A difusão por qualquer meio não autorizada
- Execução pública de fonogramas e videogramas
- A colocação à disposição do público

Bens jurídicos ofendidos e lesados com esta conduta

Bens Jurídicos

- Direitos de autor e conexos das obras utilizadas abusivamente

Lesados

- Autores
- Artistas
- Produtores
- Organismos de radiodifusão

Tutela Administrativa dos Direitos de Autor e Conexos na internet

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- No seu artigo 1º, ao estatuir que,
 - “o presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a diretiva nº 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da Sociedade de Informação....”
 - Define o seu âmbito de aplicação aos “serviços da Sociedade de Informação” na dimensão normativa que é definida no seu artigo 3º nº 1 por qualquer serviço prestado à distância por via eletrónica,
 - Mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma atividade económica, na sequência de um pedido individual do destinatário.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Assim, para estarmos perante um serviço da Sociedade de Informação e, logo, abrangido pelo âmbito de aplicação deste diploma legal, é necessário que :
 - *seja um serviço prestado à distância por via eletrónica;*
 - *mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma atividade económica;*
 - *seja prestado mediante um pedido individual do destinatário.*

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Nestes termos a colocação à disposição do público de obras audiovisuais, sem autorização para tal, através da *internet* cai na alcada deste diploma.
- Porque tais atos estão associados a uma atividade económica, direta ou indireta do titular do website ou daquele que fornece as hiperligações.
- Na sequência de um pedido individual do destinatário - este consubstancia-se pelo simples “click” no ficheiro a descarregar que de, “*per si*”, é um pedido individual.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Neste sentido, atente-se ao considerando 18 da diretiva 2000/31/CE, relativamente ao caráter remuneratório, “serviços da Sociedade de Informação não dão apenas a possibilidade de celebrar contratos em linha, mas também, tratando-se de uma atividade económica, serviços que não são remunerados pelo respectivo destinatário, como os que consistem em prestar informações em linha (...) ou ainda os que fornecem ferramentas de pesquisa, acesso e descarregamento de dados (...) ou de armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço”.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Sem prejuízo da caracterização como “serviços da Sociedade de Informação” dos serviços que disponibilizam acesso a obras audiovisuais que incorporam obras e prestações protegidas, importará, caracterizar também como “Serviços da Sociedade de Informação”:
- Os “Prestadores de Serviços de Armazenagem Principal”;
- Os “Prestadores Intermediários de Serviços de Associação de Conteúdos”.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Assim, quer os “Prestadores de Serviços de Armazenagem Principal”, quer os “Prestadores Intermediários de Serviços de Associação de Conteúdos”, desenvolvem uma atividade económica “em linha”, ainda que, em relação aos segundos, a remuneração possa consistir em receitas de publicidade patente nas respectivas páginas o que é particularmente evidente em relação ao serviço de associação de conteúdos.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Na realidade são estes os verdadeiros destinatários do conteúdo das normas plasmadas nos artigos 16.^º a 18.^º do Decreto-Lei 7/2004 quando os responsabiliza a partir do momento em que têm conhecimento que a atividade ilegal existe e é manifestamente ilícita.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Assim depois de se dar conhecimento aos prestadores de serviços de associação de conteúdos em rede da manifesta ilegalidade dos mesmos, se estes nada fizerem, pode-se recorrer ao mecanismo da solução provisória de litígios estatuída no artº18. Mais, para além deste artigo salvaguardar o contraditório prevê no seu nº 2 que a entidade de supervisão sectorial comunique às partes, em 48 Horas, por via eletrónica a sua decisão.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Até porque perante a notificação que lhe foi dirigida, o prestador de serviços tem pleno conhecimento da ilicitude manifesta da informação e dos conteúdos contidos e disponibilizados nos sites em causa, pelo que é, também ele, responsável nos termos e para os efeitos dos artigos 16.^º e 17.^º do D.L. 7/2004, de 7 de Janeiro.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- No artº 13, relativo aos deveres comuns dos prestadores intermediários de serviços estes, para além de outros, estão obrigados a informar de imediato as entidades competentes sempre que tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam.
- No artº 35 os prestadores intermediários de serviços têm a obrigação de acatar o cumprimento das decisões emanadas das entidades de supervisão, gerais ou sectoriais.

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Mas, se dúvidas subsistissem quanto à aplicação do D.L. n.º 7/2004, de 7 de Janeiro e à diretiva que este transpõe às normas reguladoras do direito de autor e dos direitos conexos, bastaria atentar no considerando 50 da diretiva sobre o Comércio Electrónico quando dispõe que “*importa que a proposta de diretiva relativa à harmonização de certos aspectos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na Sociedade de Informação entre em vigor em prazo similar ao da presente diretiva, a fim de se estabelecer um conjunto de regras claro no que diz respeito à questão da responsabilidade dos intermediários pelas infrações aos Direitos de Autor e Conexos a nível Comunitário*”.

Da competência da IGAC

- É a Inspeção Geral das Atividades Culturais (IGAC), nos termos do art.º 2º nº 1 do Decreto Regulamentar 81/2007 de 31 de Julho, a entidade com competência especial para fiscalizar o cumprimento de Direitos de Autor e Direitos Conexos, bem como o contencioso relativo à sua missão, e ainda a função de proteger e defender a propriedade intelectual, nomeadamente através de ações de fiscalização coadjuvar as entidades judiciárias relativas a crimes contra a propriedade intelectual.

Da competência da IGAC

- Não pode, esta entidade de supervisão sectorial, deixar de conhecer que antes mesmo da entrada em vigor do Dec. Lei 7/2004, já participava em debates com a entidade de supervisão central, a ANACOM, para delinear a melhor forma de exercer as suas competências, tal como expressamente é afirmado no artigo “A experiência do ICP-ANACOM na supervisão do comércio electrónico “: [...] entendeu o ICP sugerir a organização de um grupo de trabalho, em momento prévio à entrada em vigor do Diploma, com as demais entidades que podem assumir um papel de supervisão, designadamente [...] a IGAC”.

Da competência da IGAC

- Ou seja, a Inspeção-geral das Atividades Culturais é a entidade administrativa a quem se deve exigir que faça cumprir as normas do Dec. Lei 7/2004 de 7 de janeiro no que à proteção do Direito de Autor diz respeito.

Tutela Civil Pressupostos

Responsabilidade Civil Extracontratual

- Responsabilidade por factos ilícitos (Subjetivo)
- Artigo 483 Nº1 C.Civil
- *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente, o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*
 - A) Facto (controlável pela vontade do homem)
 - B) Ilicitude
 - C) Imputação do facto ao lesante
 - D) Dano
 - E) Nexo causalidade entre o facto e o dano

Tutela civil

Regime da responsabilidade civil

ARTIGO 203º

- A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos neste Código é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a ação criminal.

Tutela civil

Regime da responsabilidade civil

Artigo 211.º

- 1 — Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.

Tutela civil

- 2 — Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infrator, aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela parte lesada e aos encargos por esta suportados com a proteção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.
- 3 — Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infrator, designadamente do espetáculo ou espetáculos ilicitamente realizados.
- 4 — O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infrator, bem como às circunstâncias da infração, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou da prestação.

Tutela civil

- 5 — Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, e desde que este não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aquela suportados com a proteção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

Tutela civil

- 6 — Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infrator constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos critérios previstos nos n.os 2 a 5.»

Medidas cautelares especiais

ARTIGO 209º

Medidas cautelares administrativas

- Sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e, cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas.

Medidas cautelares administrativas

- Esta medida visa fundamentalmente acautelar a apreensão da totalidade das receitas por conta da violação em causa.
- Relativamente à suspensão do ato lesivo normalmente estas medidas são garantidas nos termos do artigo 201 relativo à apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática do crime
- Na prática estamos na presença de medidas em tudo semelhantes às medidas previstas no artigo 249 do CPP.

Presunções de titularidade e legitimidade processual

Presunção de titularidade

- Com a transposição do artº5 alínea b) da diretiva introduziram-se nos artº180, 185 e 187 do CDADC presunções de titularidade respectivamente para os artistas, produtores de fonogramas e videogramas e para os organismos de radiodifusão, à semelhança do que já vinha consagrado no nº2 do artº27 do CDADC para os autores.
- Estas normas vêm, pela tutela da aparência colmatar as dificuldades de prova da titularidade dos direitos conexos, até porque tais direitos se constituem independentemente do registo.

Presunções de titularidade e legitimidade processual

Legitimidade processual

- A diretiva estabelece no seu artº4 que a legitimidade ativa para intentar procedimentos e ações nela previstos possa ser atribuída não só ao respectivo titular, como também aos “organismos de gestão coletiva de propriedade intelectual, titulares de licenças e organismos de defesa da profissão”.
- No CDADC as entidades de gestão coletiva dotadas de utilidade pública (artº8 da Lei 83/2001, de 3 de Agosto) é-lhes reconhecida nos termos do nº2 do artº73 capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em matéria de direitos de autor.

Presunções de titularidade e legitimidade processual

- Tal não dispensa, salvo os casos de gestão coletiva “obrigatória” ou “necessária” a demonstração por parte da entidade de gestão da efetiva representação do titular do direito alegadamente violado, podendo tal representação resultar de mandato ou da qualidade de beneficiário do serviço (incluindo a qualidade de associado ou cooperador).
- Esta prova, sob pena de se tornar impossível, deve ser feita como que “por amostragem”, mas sempre alicerçada em factos concretos e objectivos.
- Esta tem sido a posição sufragada pela jurisprudência mais recente:
 - ✓ Acórdão da relação de Évora 2º secção cível de 29-09-2009 Processo nº 1115/09.5 TBABF
 - ✓ Acórdão da relação de Évora 2º secção cível de 06-10-2009 Processo nº 2670/09.5 TBABF
 - ✓ Acórdão da relação do Porto secção cível de 18-06-2008 Processo nº 3543/08.3

Medidas cautelares especiais

Medidas para obtenção de prova

Artº 210-A do CDADC

(Artº 6º da diretiva 2004/48/CE)

- 1 — Sempre que elementos de prova se encontrem na posse, na dependência ou sob controlo da parte contrária ou de terceiros, pode o interessado requerer ao tribunal que os mesmos sejam apresentados, desde que para fundamentar a sua pretensão apresente indícios suficientes de violação de direito de autor ou de direitos conexos.
- 2 — Quando estejam em causa atos praticados à escala comercial, pode ainda o requerente solicitar ao tribunal a apresentação de documentos bancários, financeiros, contabilísticos ou comerciais que se encontrem na posse, na dependência ou sob controlo da parte contrária.
- 3 — Em cumprimento do previsto nos números anteriores, o tribunal, assegurando a proteção de informações confidenciais, notifica a parte requerida para, dentro do prazo designado, apresentar os elementos de prova que se encontrem na sua posse, promovendo as ações necessárias em caso de incumprimento.

Medidas cautelares especiais

1. O legislador nacional vai mais longe que o artº6 da diretiva quando permitiu que o direito de requer a apresentação de elementos de prova que se encontram “na posse, dependência ou sob o controlo da parte contrária” seja também requerida a terceiros que não o infrator.
2. O legislador atribuiu aos lesados, titulares de direitos, meios para a sua salvaguarda. Isto é, confere-lhes um direito adjetivo ou instrumental para defesa do seu direito de propriedade intelectual face a lesões ou ameaças de lesões por parte de terceiros.
3. A fundamentação da pretensão terá que apresentar indícios suficientes da violação, bastando para o efeito uma prova meramente indiciária sobre a titularidade do direito invocado e sobre a violação.

Medidas cautelares especiais

4. Não estamos perante um verdadeiro procedimento cautelar especificado porque, por um lado o *periculum in mora* ainda que possa verificar-se em concreto não é um requisito legalmente previsto e por outro lado nem o legislador comunitário nem o nacional estabeleceram verdadeiras normas procedimentais para a tramitação e decretamento da medida destinada a apresentação de elementos de prova.
5. Os objectivos atrás referidos podem ser obtidos por várias vias e em diferentes momentos processuais não tendo, por via de regra, autonomia.
6. Apesar de não ser um procedimento cautelar especificado, pode a prova ser obtida através de um procedimento cautelar comum para este fim, prévio à instauração da ação principal ou providênciा cautelar.

Medidas cautelares especiais

Medidas de preservação da prova **Artº 210-B do CDADC**

- 1 — Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o interessado requerer medidas provisórias urgentes e eficazes que se destinem a preservar provas da alegada violação.
- 2 — As medidas de preservação da prova podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva de bens que se suspeite violarem direitos de autor ou direitos conexos e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição desses bens, assim como dos documentos a eles referentes.

Medidas cautelares especiais

1. Obtenção de prova, neste particular o legislador introduziu uma tramitação específica, típica de um procedimento cautelar, estabelecendo inclusivamente regras relativas à responsabilidade do requerente.
2. Estamos perante um verdadeiro procedimento cautelar especificado, ainda que o legislador não o caracterize expressamente como tal.
3. Neste sentido artº7 em conjugação com o artº3 da diretiva que refere expressamente que estas se podem requerer “antes de intentar uma ação relativa ao mérito da causa” .

Medidas cautelares especiais

4. Aqui, tal como para a obtenção de meios de prova, o *periculum in mora* deve ser aferido, não apenas pela sua atualidade de violação ou pelo receio de lesão grave, mas também e sobretudo pelo risco de perda ou adulteração de prova.
5. A relação entre o objecto da providência e o objecto da ação principal deverá ser buscado na utilidade das provas que se visam preservar.
6. É pois legítimo defender que tal nexo resulte da norma expressa no artº 210-A do CDADC, ou seja, parece evidente que a relação entre o procedimento e a ação principal, terá que ser aferida neste âmbito.

Medidas cautelares especiais

- Nos termos do artº210 C “sempre que o atraso na aplicação da medida possa causar danos irreparáveis ao requerente ou sempre que exista um risco sério de ocultação de prova... podem ser aplicadas sem audiência da parte contrária”
- Nos termos do artº210 E “a aplicação das medidas de preservação da prova pode ficar dependente de constituição de caução ou outra garantia destinada à assegurar a indemenização prevista no nº3”.
- Na realidade, neste se a medida for considerada injustificada poderá fazer emergir a obrigação de indemnizar.

Medidas cautelares especiais

Artº 210 -F

Obrigação de prestar informações

1 — O titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou o seu representante autorizado, pode requerer a prestação de informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços em que se materializa a violação de direito de autor ou de direitos conexos, designadamente:

- a) Os nomes e os endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores outros possuidores anteriores desses bens ou serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários;
- b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelos bens ou serviços.

Medidas cautelares especiais

2 — A prestação das informações previstas neste artigo pode ser ordenada ao alegado infrator, ou a qualquer pessoa que:

- a) Tenha sido encontrada na posse dos bens ou a utilizar ou prestar os serviços, à escala comercial, que se suspeite violarem direito de autor ou direitos conexos;
- b) Tenha sido indicada por pessoa referida na alínea anterior, como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição dos bens ou na prestação de serviços que se suspeite violarem direito de autor ou direitos conexos.

Medidas cautelares especiais

3 — O previsto no presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que, designadamente:

- a) Confiram ao requerente o direito a uma informação mais extensa;
- b) Regulem a sua utilização em processos de natureza cível ou penal;
- c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;
- d) Confiram o direito de não prestar declarações que possam obrigar qualquer das pessoas referidas no n.º 2 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos;
- e) Confiram o direito de invocar sigilo profissional, a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o regime legal de proteção dos dados pessoais

Medidas cautelares especiais

Artº 210 -G

Providências cautelares

1 — Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do requerente, decretar as providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou
- b) Proibir a continuação da violação.

2 — O tribunal exige que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.

3 — As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, nos termos do artigo 227.º

4 — Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5 — Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 210.º -C a 210.º -E.

6 — A pedido da parte requerida, as providências decretadas a que se refere o n.º 1 podem, no prazo de 10 dias, ser substituídas por caução, sempre que esta, ouvido o requerente, se mostre adequada a assegurar a indemnização do titular.

7 — Na determinação das providências previstas neste artigo, deve o tribunal atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade de o titular continuar a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Medidas cautelares especiais

- Este artigo resulta do disposto na alínea a) do nº1 do artº9 da diretiva
- Trata-se de um procedimento cautelar especificado ao qual se aplica o regime previsto nos artigos mencionados no CDADC, bem como por remissão expressa do nº5, os artigos relativos à tramitação, causas de extinção e caducidade e responsabilidade do requerente e ainda, a titulo supletivo, as regras relativas ao procedimento cautelar comum, previstas nos artigos 381 e seguintes do CPC.
- Com introdução em legislação especial deste procedimento pretendeu-se acautelar a natureza específica destes direitos imateriais, cuja particular vulnerabilidade reclama um elevado nível de proteção.
- Destinam-se a assegurar a tutela provisória do próprio direito violado ou ameaçado e trazem como verdadeiramente inovador o fato destas medidas poderem ser decretadas “contra qualquer intermediário que não o infrator e cujos serviços estejam ser utilizados por terceiros para violar direitos ” de propriedade intelectual

Medidas cautelares especiais

- A lei nada diz acerca das medidas que podem ser concretamente aplicadas, deixando assim ao critério do jogador a sua determinação, não se encontrando o tribunal limitado à providencia concretamente requerida.
- Estão apenas sujeitas ao comprimento do requisito da sua adequação aos fins prosseguidos pela providencia, o que importará, em qualquer caso, um juízo criterioso sobre a natureza do direito violado e as circunstâncias concretas da violação.

Medidas cautelares especiais

Artº 210 -H

Arresto

1 — Em caso de infração à escala comercial, atual ou iminente, e sempre que o interessado prove a existência de circunstâncias susceptíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos, pode o tribunal ordenar a apreensão dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo os saldos das suas contas bancárias, podendo o juiz ordenar a comunicação ou o acesso aos dados e informações bancárias ou comerciais respeitantes ao infrator.

2 — Sempre que haja violação, atual ou iminente, de direitos de autor ou de direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do interessado, ordenar a apreensão dos bens que suspeite violarem esses direitos, bem como dos instrumentos que sirvam essencialmente para a prática do ilícito.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal exige que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação.

4 — Ao presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 210.º -C a 210.º -E.

5 — O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade de recurso ao arresto previsto no Código de Processo Civil por parte do titular de um direito de autor ou direito conexo

Medidas cautelares especiais

- Nesta optica, a diferença entre os institutos estará apenas no facto do artigo 210 H limitar o recurso a este procedimento às situações em que a infração é perpetrada à escala comercial
- Não é esta a tese que subscrevo por quanto a Lei 16/2008 prevê uma verdadeira inovação (face ao arresto do CPC) no caso do arresto dos saldos bancários que confere ao juiz a faculdade de ordenar a comunicação ou acesso aos dados e informações bancarias ou comerciais respeitantes aos infratores.
- Na realidade a relevância desta possibilidade não reside propriamente no poder que é conferido ao juiz mas sim na possibilidade deste promover buscas e consultas quando o interessado não identifique adequadamente as contas bancarias cujos saldos pretende ver arrestados.
- Diferentemente dispõe o artigo 407 do CPC que prevê que o requerente relacione os bens que devem ser apreendidos.

Medidas cautelares especiais

Artº 210 - I Sanções acessórias

- 1 — Sem prejuízo da fixação de uma indemnização por perdas e danos, a decisão judicial de mérito deve, a pedido do lesado e a expensas do infrator, determinar medidas relativas ao destino dos bens em que se tenha verificado violação de direito de autor ou de direitos conexos.
- 2 — As medidas previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da violação, podendo incluir a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem atribuição de qualquer compensação ao infrator.
- 3 — O tribunal, ponderada a natureza e qualidade dos bens declarados perdidos a favor do Estado, pode atribuí-los a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, se o lesado der o seu consentimento expresso para o efeito.
- 4 — Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular os consumidores.
- 5 — Os instrumentos utilizados no fabrico dos bens em que se manifeste violação de direito de autor ou de direitos conexos devem ser, igualmente, objecto das sanções acessórias previstas neste artigo.

Medidas cautelares especiais

Artº 210 -J

Medidas inibitórias

1 — A decisão judicial de mérito pode igualmente impor ao infrator uma medida destinada a inibir a continuação da infração verificada.

2 — As medidas previstas no número anterior podem compreender:

- a) A interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões;
- b) A privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- c) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

3 — Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das medidas previstas neste artigo.

4 — O disposto neste artigo é aplicável a qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, nos termos do disposto do artigo 227.º

Obrigado

António Paulo Santos

Tel: 218463733

Antoniop.santos@mail.telepac.pt